



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.588 - RJ (2016/0130031-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : IGOR TEIXEIRA - RJ156342
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. ART. 105, I, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECISÃO DE DESEMBARGADOR RELATOR DE TRIBUNAL REGIONAL. AUTORIDADE NÃO ELENCADE NO ROL TAXATIVO. SÚMULA N. 41/STJ.

1. O art. 105, I, "b", da CF restringe a competência desta Corte Superior para processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

2. O agravante indica como ato coator decisão proferida por desembargador relator de agravo de instrumento no âmbito do TRF-2, o que revela a incompetência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 41/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 23 de novembro de 2016(Data do Julgamento).

Ministro Herman Benjamin
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.588 - RJ (2016/0130031-6)

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : IGOR TEIXEIRA - RJ156342
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto em oposição à decisão desta Relatoria que indeferiu liminarmente o mandado de segurança ajuizado nesta Corte Superior, o qual visa a corrigir decisão proferida por desembargador relator de agravo de instrumento no âmbito do TRF-2.

O agravante, embora reconheça que "não se quer aqui, seja, o mandado de segurança impetrado, processado como de competência originário (sic) deste E. Superior Tribunal de Justiça, até porque de fato e de direito não o é", entende que, diante da excepcionalidade, deve o *mandamus* servir como sucedâneo de recurso.

Aduz ser isso possível, quando ocorrente a teratologia da decisão proferida, citando o acórdão prolatado no julgamento do AgRg no Mandado de Segurança n. 21.217-SC. Requer, dessa forma, que o "presente recurso seja admitido e provido, para que o mandado de segurança seja apreciado pelo Órgão Colegiado, e que ao final seja concedida a ordem, fazendo-se assim a lédima e salutar Justiça!".

Não houve impugnação ao agravo interno, conforme certificado (e-STJ, fl. 88).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.588 - RJ (2016/0130031-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Com efeito, a decisão agravada reportou-se ao caso da seguinte forma:

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Carlos Alberto da Silva contra ato do Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 0000844-93.2016.4.02.0000, que "[...] indeferiu de pronto pedido de tutela de urgência que objetivava atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, proferida pelo D. Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro – SJRJ".

Decido.

Observo, preliminarmente, que o STJ não tem competência para processar e julgar, por via originária, mandado de segurança contra ato de outros tribunais.

A teor do disposto no art. 105, I, "b", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

Nessa esteira, confira-se o teor da Súmula 41/STJ: "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos".

Ante o exposto, nos termos dos arts. 10 da Lei n. 12.016/09 e 212 do Regimento Interno do STJ, indefiro liminarmente a petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

O argumento de ser teratológica, supostamente, a decisão objeto do mandado de segurança não transforma, por si, o fundamento acima exposto, até porque essa causa de pedir poderia, eventualmente, ser aceita, caso esta Corte Superior fosse, efetivamente, o Órgão judicial competente para processar e julgar a demanda. Não o é, até mesmo como admitido pelo próprio agravante.

Sendo assim, sequer pode se servir do julgado proferido AgRg no Mandado de Segurança n. 21.217-SC. É que, nesse acórdão, o qual se remete apenas à possibilidade de interposição de mandado de segurança contra ato judicial (quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidente a teratologia), não se assenta qualquer tese de que Órgão judicial, sem competência para julgar o *mandamus*, transforma-se em competente, pelo mero fato de ser teratológico o *decisum* objeto da impetração.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0130031-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MS** **AgInt no 22.588 / RJ**

Números Origem: 00008449320164020000 01233121920154025101 1233121920154022101
201551011233127 8449320164020000

PAUTA: 23/11/2016

JULGADO: 23/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : IGOR TEIXEIRA - RJ156342
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : IGOR TEIXEIRA - RJ156342
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.